



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2010.

Dispõe sobre as condições gerais de transporte atinentes ao conteúdo e às características do bilhete de passagem e dá outras disposições.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos I, IV e VII, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em ____ de _____ de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar as condições gerais de transporte atinentes ao conteúdo e as características do bilhete de passagem.

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos serviços de transporte aéreo de passageiro com origem no Brasil, realizados por empresas nacionais e estrangeiras, que operam voos regulares ou não-regulares, domésticos ou internacionais.

Capítulo I

Do Bilhete de Passagem

Art. 3º O bilhete de passagem deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, independentemente de sua forma de emissão:

I - nome do passageiro;

II - nome e domicílio do transportador;

III - lugar e data da emissão;

IV - origem e destino da viagem;

V - horário e data do serviço a ser prestado, salvo os casos em que a aquisição do bilhete não esteja atrelada a uma data específica para prestação do serviço, que poderá ser escolhida pelo passageiro de acordo com regras estabelecidas pelo transportador;

VI - classe de serviço, base tarifária ou outro dado que identifique o tipo de transporte;

VII - valor da tarifa do serviço de transporte aéreo e da taxa de câmbio, quando aplicável;

VIII – valores relativos ao pagamento das taxas governamentais, impostos, tarifas aeroportuárias ou de qualquer outro valor que apresente característica de repasse a entes governamentais;

IX - o valor total pago pelo adquirente do bilhete de passagem;

X - a forma de pagamento;

XI - regras tarifárias e restrições quanto à utilização do bilhete de passagem, quando for o caso;

XII - franquias de bagagem;

XIII - a sigla e o nome do transportador que efetivamente realizará o voo, nos casos de voo compartilhado ("code sharing");

XIV - nome e sigla do transportador sucessivo, quando for o caso; e

XV - procedimentos e requisitos para embarque, de acordo com a natureza do voo.

Art. 4º No transporte de pessoas nos voos "charter" dos tipos IT (vinculados a pacote terrestre) e NIT (sem vinculação a pacote terrestre), deverá ser emitido bilhete de passagem individual correspondente à parte aérea.

Art. 5º O prazo de validade do bilhete de passagem é de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, observadas as condições de aplicação da tarifa empregada.

Art. 6º O bilhete de passagem é pessoal.

Parágrafo único. A transferência do bilhete, de uma pessoa a outra, sujeitar-se-á, exclusivamente, às regras e restrições impostas pelo transportador.

Capítulo II

Das Informações Relativas aos Valores Constantes do Bilhete de Passagem

Art. 7º As empresas deverão apresentar ao consumidor, durante todas as fases do processo de comercialização dos serviços de transporte aéreo, descrição detalhada, em português, da tarifa expressa em valor único, independentemente do canal de comercialização utilizado, garantindo a possibilidade de comparação direta entre os preços dos serviços disponíveis no mercado.

Art. 8º As informações relativas aos valores constantes do bilhete de passagem deverão ser consignadas em campo individualizado.

Art. 9º Os valores relativos ao pagamento da tarifa do serviço de transporte aéreo de passageiro devem ser expressos na moeda corrente nacional, em um único valor, e lançado exclusivamente em campo denominado "tarifa/fare" do respectivo bilhete de passagem, e deverá expressar o valor total a ser pago, para o transportador, pelo adquirente do bilhete de passagem pela prestação do serviço de transporte aéreo entre os aeroportos de origem e destino discriminados.

§ 1º É vedada a cobrança de valores relativos a serviços indissociáveis da prestação do serviço de transporte aéreo à parte do campo "tarifa/fare".

§ 2º A cobrança de valores relativos a serviços opcionais, dissociáveis da prestação do serviço de transporte aéreo, poderá integrar o valor único associado ao campo “tarifa/fare”, poderá ser feita de forma destacada no bilhete de passagem ou ainda à parte do bilhete de passagem, sendo expressamente vedada sua cobrança no campo “taxa/tax”.

Art. 10 Os valores relativos ao pagamento das taxas governamentais, impostos, tarifas aeroportuárias ou de qualquer outro valor que apresente características de repasse a entes governamentais, quando forem devidos pelo adquirente do bilhete de passagem e recolhidos por intermédio do transportador, devem ser lançados exclusivamente em campo denominado “taxa/tax”.

Parágrafo único. É vedada a utilização do campo “taxa/tax” para lançamento de valores que não se enquadrem nas características descritas no *caput* deste artigo.

Art. 11 A remuneração livremente acordada entre o transportador e seus prepostos pela prestação dos serviços relativos à intermediação da comercialização do bilhete de passagem deve observar o disposto no artigo 9º.

Parágrafo único. É vedada a inserção no bilhete de passagem de valores relativos à atividade de intermediação eventualmente estabelecida entre os prepostos do transportador e o adquirente do bilhete de passagem.

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 12 O descumprimento ao disposto nesta Resolução caracterizará infração, conforme previsto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 14 Esta Resolução substitui as disposições dos arts 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2000, Seção 1, página 10.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Diretora-Presidente